



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13679.000562/2007-15  
**Recurso nº** 877.390 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.305 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO RUBENS PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Não sendo comprovada a despesa na forma da legislação, afigura-se correta a glosa efetuada pelo lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE

Sendo certo que a despesa médica paga em nome da alimentanda decorre do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, tais valores poderão ser deduzidos da base de cálculo do alimentante, consoante o §3º, art. 8, da Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 2.741,48, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Para PAULO RUBENS PEREIRA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 12/3/2007 o Auto de Infração de fl. 4/8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 8.419,43, sendo R\$ 3.530,31 de imposto de renda pessoa física — suplementar (código 2904), R\$ 2.647,73 de multa de ofício (passível de redução) e R\$2.241,39 de juros de mora calculados até março/2007.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora, entregue pelo interessado em 31/3/2004, relativa ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram constadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 5 e o Demonstrativo de fl. 6:*

*1- Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. Segundo a autoridade fiscal, "o contribuinte não foi encontrado em seu endereço constante no cadastro da SRF e foi intimado então por edital". e*

*2- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.610,62, pelo mesmo motivo do item 1.*

*O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 2/3 e 21/74, em que contesta O lançamento efetuado argumentando que:*

*Não atendeu ao pedido da Receita Federal, pois a intimação foi enviada em 2/2/2007 para seu/endereço em Jundiá/SP, sendo que em 10/1/2007 mudou-se para São Sebastião do Paraíso/MG. Informou essa alteração de endereço na DIRPF enviada e recepcionada pela Receita Federal em 26/4/2007.*

*Foram solicitados esclarecimento a respeito de seu IRPF de 2003, ano-calendário 2002: Toda a documentação está em anexo, por cópia, para análise. Informa também que sua filha Hérica Santos Pereira é sua dependente na declaração, pois tinha menos de 24 anos, estava cursando faculdade e vivia sob a responsabilidade deste impugnante.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2003*

*INTIMAÇÃO POR EDITAL.*

*A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito de sua declaração de imposto de renda pode ser efetuada por meio de edital, desde que tenha restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES.*

*Mantém-se a glosa da dedução, quando a pessoa relacionada pelo declarante, como sua dependente, apresentar declaração de ajuste anual em separado.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantém-se a glosa de parcela da dedução, quando os recibos apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria e/ou se refiram a tratamento realizado em pessoas que não são dependentes do contribuinte para fins tributários.*

*De outro lado, comprovada a efetividade do pagamento, com documento hábil e idôneo, e em conformidade com a legislação, restabelece-se a respectiva dedução.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos somente para questionar a glosa dos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde Unimed Ribeirão Preto, em nome de Elce de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.741,28 e aquela dos valores pagos à dentista Elaine M. N. Bergaton no valor de R\$ 411,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente de lançamento que exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 8.419,43, sendo R\$ 3.530,31 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 2.647,73 de multa de ofício e R\$ 2.241,39 de juros de mora calculados até março/2007.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a glosa referente à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.992,54.

Frise-se que, no Recurso Voluntário, pretende o Recorrente que sejam afastadas somente as glosas decorrentes dos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde Unimed

Ribeirão Preto, em nome de Elce de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.741,28, e a glosa dos valores pagos à dentista Elaine M. N. Bergaton, no valor de R\$ 411,00, não impugnando as demais glosas efetuadas.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:*

*(...)*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.*

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Por fim, o art. 80 e § 5º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos”.*

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos, o Recorrente traz prova, às fls. 106/108, de que o valor pago a título de plano de saúde para Elce de Oliveira Santos, alimentanda, decorre de acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido, fato é que o caso se enquadra na hipótese prevista pelos artigos em referência, o que demonstra a possibilidade de dedução de tais valores.

Passo adiante, no que se refere aos valores pagos à dentista Elaine M. N. Bergaton, no valor de R\$ 411,00, confira-se o disposto na Lei nº 9.250/95:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:*

*(...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...)*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”*

Verifica-se, pelos documentos acostados, que não foi informado o endereço da prestação dos serviços de tratamento odontológico, requisito este expressamente previsto no artigo supracitado, pelo que não merece reforma a decisão recorrida nesta parte.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 2.741,48, pago a título de plano de saúde em nome de Elce de Oliveira Santos.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis